



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 627, de 2013</b>
------	--

Autor <b>Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo 101	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o art. 101 na MP 627/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º .....

.....

§ 7º .....

§ 8º Não se aplica às empresas enquadradas no inciso I do caput deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com a desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta sejam de fato apropriados pelas empresas beneficiadas.

O problema é que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, § 5º, prevê que, havendo alteração na legislação tributária com repercussão nos preços contratados com a Administração Pública, sejam estes revisados para cima ou para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2013, às 16:00  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella*



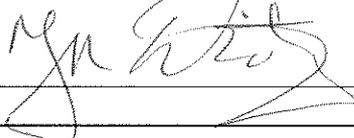
1ED9696956

baixo. Trata-se de regra muito importante para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos públicos e deve ser preservada na legislação.

No entanto, tratando-se da substituição da tributação sobre a folha pela receita bruta, a aplicação de tal dispositivo tornaria inócua a referida desoneração em relação às empresas que mantêm contratos com o setor público, como é caso daquelas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Em vista disso, estamos propondo que a revisão contratual prevista no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplique nessa situação específica, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.', is written over a horizontal line. To the left of this line, there are three short, parallel horizontal strokes.

1ED9696956

2013\_5252



1ED9696956